



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000541/2004-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.848 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria Compensação - PIS
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A (INCORPORADA PELA FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ: 60.643.228/0001-21)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa:

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE.

A teor do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Se a matéria que decidiu sobre a alegação da impugnante não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva.

ÔNUS DA PROVA. GLOSAS. DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 333, II do Código de Processo Civil, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão que não reconheceu motivadamente o seu direito creditório.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que votou por converter o julgamento em diligência para que fosse apurado se os créditos glosados guardam pertinência com o processo produtivo. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por retratar os fatos que sucederam no presente processo até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Relatório

1 Trata-se no presente processo da declaração de compensação (Dcomp) acostada à fl. 01, por intermédio da qual se pleiteia o reconhecimento da existência de crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de apuração de junho de 2004 (valor: R\$ 10.692.585,32, v. fl. 02), apurado segundo o regime da não-cumulatividade, a ser compensado com débito do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ-Estimativa) referente ao período de apuração agosto de 2004 (código 2362), no valor de R\$ 9.313.773,14.

*2 Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (DRF/VIT/ES) exarou o Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 2.794/2008 e Despacho Decisório (fls. 142/173), reconhecendo apenas parcialmente (valor: **R\$ 3.831.678,43**) o direito creditório pleiteado pelo interessado, e homologando também parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, a compensação de que trata a Dcomp acima citada, sob os seguintes fundamentos:*

- na apuração do valor devido a título de PIS/Pasep não-cumulativo (cf. planilha de fls. 134/135), e no que tange às variações cambiais, foram tomadas apenas as operações ativas, sem qualquer espécie de abatimento, considerando a adoção do regime de competência para tal contabilização, nos termos do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001;*
- já no que concerne aos créditos da não-cumulatividade (ajustados conforme planilhas demonstrativas de fls. 80/133), e no que se refere à rubrica “Bens utilizados como insumos”, as exclusões ficaram por conta: dos insumos importados registrados no cálculo (art. 67 da IN SRF nº 247/02), à época*

não alcançados pela incidência do PIS/Pasep; da gasolina e óleo diesel utilizados como combustíveis nos veículos da empresa, por não se enquadrarem no conceito de insumo; dos serviços aduaneiros e logísticos computados como custo de aquisição dos produtos importados, eis que, na condição de serviços, não guardam qualquer pertinência com o conceito de insumo admitido pela Administração Tributária (planilha analítica das notas fiscais excluídas do cálculo às fls. 80/82);

• ainda na rubrica “Bens utilizados como insumos”, providenciou-se a exclusão, para fins de aproveitamento de créditos do PIS não-cumulativo, das aquisições de madeira efetivadas junto à Associação Indígena Tupiniquim e Guarani, CNPJ 02.551.517/0001-02 (fls. 78/79), que, segundo informam os cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB), é associação civil de defesa de direitos sociais sem fins lucrativos de caráter filantrópico e, portanto, sujeita ao PIS/Pasep sobre a folha de salários, sendo que, no caso da associação indígena em comento, não houve qualquer indicação de incidência do PIS/Pasep e/ou COFINS no exercício de 2004, o que leva a crer que sequer possui pessoas com vínculo trabalhista, e, assim, o caso é análogo àquelas operações não alcançadas pela tributação, isentas ou tributadas com alíquota zero que, como tais, não geram direito de crédito por não onerarem as aquisições realizadas;

• já em relação ao item “Serviços utilizados como insumos”, foram expurgadas as despesas de comissão de agentes, a manutenção de equipamentos de comunicação, a manutenção e conservação de imóveis e escritórios, programas de formação profissional, serviços de consultoria e planejamento, bem assim daqueles outros prestados em áreas vinculadas à produção/industrialização, mas que não se enquadram como insumos, devido à influência indireta que exercem sobre os bens produzidos/industrializados, podendo-se exemplificar a manutenção e conservação de estradas, as despesas administrativas, os serviços realizados no âmbito do almoxarifado, as despesas com meio-ambiente, segurança industrial e patrimonial, a limpeza de áreas de produção, o monitoramento e inventário florestal, enfim, um sem número de serviços nesta situação, o que motivou a fiscalização a elaborar uma planilha demonstrativa das glosas realizadas (fls. 83/103);

• houve a comprovação apenas parcial das despesas apropriadas com energia elétrica consumida nos estabelecimentos do contribuinte, o que levou a fiscalização a intimá-lo a justificar as divergências (fl. 72), porém, este não logrou êxito em demonstrar aludidos valores, e, para evidenciar tal alegação, a fiscalização juntou as cópias das faturas que lhe foram apresentadas relativas aos meses em que houve diferença (abril e junho), documentos de fls. 137/141;

• no item “Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas”, foram glosados os lançamentos

relativos à locação de veículos, ambulâncias e o arrendamento de veículos para transporte de pessoal, o conserto de ferramentas elétricas, serviços de agências de viagens, aluguel de cilindros de gases, dentre outros, por não se enquadrarem tais despesas no conceito estreito de aluguel de máquinas e equipamentos (fls. 104/110);

- *na rubrica “Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado”, circunscrevendo-se o direito creditório à depreciação/amortização dos bens componentes do ativo imobilizado e não do ativo permanente, a amortização das despesas pré-operacionais registradas no ativo diferido não podem ser admitidas no cálculo do crédito, bem assim as despesas atreladas a bens utilizados em áreas “não-operacionais” como tesouraria, jurídico, administrativo, vendas, etc., ou mesmo que registrados no ativo imobilizado e localizados nas áreas de produção, não são empregados diretamente no processo produtivo, como é o caso de mesas, cadeiras, armários, aparelhos de ar-condicionado, entre outros (os demonstrativos de glosa encontram-se às fls. 111/129);*

- *os valores apropriados pelo interessado na rubrica “Outros valores com direito a crédito”, tais como despesas com hospedagem de empregados, viagens nacionais, serviços gráficos e fotográficos, serviços de táxis, assistência à saúde e funerais e serviços artísticos, despesas de mensalidades e anuidades de associações ou órgãos de classe, despesas estas realizadas no âmbito de programas de formação profissional e eventos para empregados, propaganda e publicidade e viagens nacionais e internacionais devem ser expurgadas, porquanto as despesas do gênero não são passíveis de inclusão por inexistência de permissivo legal (demonstrativos de glosa às fls. 130/133).*

*3 Outrossim, e em face do exposto, propôs a autoridade administrativa local, por intermédio do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 2.794/2008 e Despacho Decisório (fls. 142/173), o reconhecimento apenas parcial (valor: **R\$ 3.831.678,43**) do direito creditório pleiteado pelo interessado, homologando-se, também parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, a compensação declarada à fl. 01.*

4 Cientificado da decisão da autoridade administrativa local acima mencionada em 17/11/2008 (v. fl. 179), o contribuinte, irresignado, apresentou, em 17/12/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 181/200 e demais documentos a ela anexados às fls. 203/310, alegando, em síntese, que:

a) a autoridade administrativa local não considerou saldo de créditos não-cumulativos do PIS, relativo ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.292.207,80, pois, como o contribuinte protocolou em 17/01/2003 declaração de compensação (Dcomp) no valor de R\$ 1.517.387,11, e, posteriormente, a fiscalização veio a apurar débito somente no valor de R\$ 225.179,31 (cf. MPF nº 0720100/00623/03, docs. 06 e 07, fls. 256/261), não tendo sido possível informar na DCTF o débito de PIS na forma de não-cumulatividade, o referido valor de R\$ 1.292.207,80 foi

acrescido à Dacon (na linha 28 da página 4, v. fl. 241, cf. doc. 05-1, fls. 236/245) de janeiro/2003 como saldo remanescente de períodos anteriores;

b) a autoridade administrativa também desconsiderou saldo de créditos em favor do interessado nos montantes de R\$ 1.620.520,53 e R\$ 5.000.520,55, respectivamente, para os meses de março e abril de 2003, pois, em que pese os referidos débitos terem sido informados em Dcomp junto ao processo nº 13770.000096/2002-15 (v. docs. 08 e 09, fls. 262/263), o interessado, posteriormente, retificou o seu Dacon para os referidos meses (docs. 05-1 e 05-3, fls. 230/232 e fls. 236/245), tendo apurado em verdade, ao invés de débitos, saldo credor de R\$ 2.285.045,00 e R\$ 2.595.530,65 nos referidos meses;

c) a Lei nº 10.637/2002 estipulou a não-cumulatividade do PIS e como garantia desse instituto determinou que o saldo de tributo não aproveitado no mês em que tiver sido apurado deverá ser acumulado para aproveitamento no exercício seguinte, e, seguindo a risca esse preceito legal, o impugnante apurou saldo de PIS em janeiro de 2003 e o acumulou com o saldo de fevereiro de 2003 e assim sucessivamente, mês a mês, até o primeiro pedido de compensação de parte do valor acumulado em fevereiro de 2004 – processo administrativo fiscal nº 13770.000105/2004-21, e, logo depois, em junho de 2004, no processo administrativo fiscal nº 13770.000541/2004-09, por ora em debate;

d) o interessado, na qualidade de empresa exportadora, faz jus ao benefício instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual prevê a hipótese de crédito presumido do IPI como meio de ressarcimento do PIS, colocando-a na posição de empresa acumuladora de créditos de PIS, causa do saldo constante dos seus registros contábeis/fiscais até a data de hoje, e tal situação, de inconsistências entre os dados apresentados pelo impugnante e o resultado da apuração feita pela fiscalização enseja, no mínimo, a imediata revisão do procedimento fiscal realizado através de diligência;

e) o impugnante apurou base tributável do PIS sobre variações cambiais nos exatos moldes utilizados pela fiscalização, porém utilizando os valores coretos e a efetiva valorização/desvalorização do Real, conforme planilhas de movimentação e apuração de PIS não-cumulativo sobre as variações cambiais (doc. 10 e 11, fls. 264/310);

f) o conceito de insumo deve ser entendido como toda e qualquer matéria-prima, cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final, sendo que, no ciclo produtivo do impugnante, ocorre o consumo de combustíveis em veículos, máquinas e equipamentos próprios e arrendados ou locados, ou ainda de propriedade e operados por terceiros que são contratados para a prestação de serviços intrinsecamente ligados à produção, além do que todos os itens ligados a peças de manutenção, itens de reposição e os

imprescindíveis equipamentos de segurança são consumidos em significativo valor durante todo o processo produtivo da empresa;

g) o combustível, bem como as peças de reposição e de manutenção adquiridos pelo impugnante são totalmente consumidos em máquinas e veículos próprios, locados, arrendados e de propriedade de terceiros quando da execução dos serviços contratados na área do impugnante e exclusivamente para o impugnante, sendo que, sem eles não há como produzir a celulose, revestindo dessa forma não apenas o combustível, mas também todos os demais insumos equivocadamente glosados pela fiscalização de indiscutível essencialidade no processo produtivo da empresa, conforme Solução de Consulta nº 260, de 26/09/2008, Solução de Consulta nº 85, de 07/04/2008, Solução de Consulta nº 72, de 04/09/2006;

h) também não há que se falar em glosa de créditos de PIS, decorrentes da aquisição de insumos de pessoas supostamente tributadas pelo PIS pela sistemática da cumulatividade, conforme entendimento do STJ para fins de crédito presumido de IPI (Resp nº 1008021/CE; Resp nº 617.733/CE; Resp nº 813.280/SC), conceito posto para insumo que o impugnante toma emprestado para a apuração do PIS;

i) ante o exposto, requer-se a reforma do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 2.794/2008, para que seja homologada na integralidade a compensação constante deste processo nº 13770.000541/2004-09, ou, caso não seja esse o entendimento, que o referido processo seja convertido em diligência, para que todos os equívocos cometidos ao longo do procedimento de fiscalização sejam sanados.

Mediante o Acórdão nº **13-26.050**, de 20 de agosto de 2009, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não compete à DRJ apreciar, originariamente, pedido de restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais.

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DAS OBRIGAÇÕES EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio, auferidas a partir de 1º de fevereiro de 1999, deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, até 01/08/2004, com o advento do Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, que reduziu a zero a alíquota da contribuição a incidir sobre as receitas financeiras

auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa.

PIS/PASEP. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Na aquisição de bens e serviços, não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda, na prestação de serviços, ou, ainda, fornecidos por pessoas jurídicas não domiciliadas no País, é cabível a manutenção da glosa promovida na base de cálculo de créditos do PIS/Pasep.

PIS/PASEP. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Inexiste vedação no regime da não-cumulatividade à apropriação de créditos originados de aquisições junto à associação civil sem fins lucrativos, sujeita à contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de salários.

PIS/PASEP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

O julgador de primeira instância reformou a decisão da autoridade administrativa para reconhecer o direito creditório originado das aquisições de madeira junto à *Associação Indígena Tupiniquim e Guarani*, discriminadas à fl. 79, tendo em vista que não há, na legislação de regência da matéria, qualquer vedação à apropriação de créditos ao adquirente, pelas suas compras realizadas junto à associação civil sem fins lucrativos, bem como pelo fato de que, ainda que se considerasse aplicável o art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/2002 à situação concreta, a referida norma, que veda a apropriação de créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento da contribuição, inclusive em casos de isenção e alíquota zero, somente produz efeitos, em relação ao PIS, a partir de 01/08/2004, sendo permitido o aproveitamento de créditos anteriormente a esta data, como é o caso do presente processo, referente ao mês de junho (segundo trimestre) de 2004.

A contribuinte foi regularmente notificada, por via postal, da decisão de primeira instância em **26/10/2009**.

Em **25/11/2009**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual apresentou as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade, resumidas nos itens "a)" a "i)" do relatório da decisão recorrida, acima transcrito.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões ao recurso voluntário interposto, nos termos do §2º do artigo 48 da Portaria 256/2009, aduzindo, em síntese, que:

i) *Preliminar de inépcia da peça recursal*: o sujeito passivo, em seu recurso voluntário, limitou-se a repetir os termos da impugnação, não atacando especificamente os fundamentos da decisão da DRJ, motivo pelo qual não pode o recurso ser conhecido.

ii) *Saldos acumulados de PIS*: Pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, o presente processo não é apropriado para a análise de eventuais créditos da recorrente de outros períodos de apuração (dezembro de 2002, março e abril de 2003), nem tampouco de crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363/96.

iii) *GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS NÃO CUMULATIVO SOBRE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO*:

- Apesar da diferenciação da técnica da não cumulatividade entre IPI/ICMS e PIS/COFINS, diante da disposição do texto constitucional, para aqueles, e infraconstitucional para as contribuições, temos que o conceito de insumo advindo da legislação do IPI é sim aplicado ao PIS/PASEP e COFINS.

- Como a sistemática de conceito de insumos para o PIS não cumulativo é a mesma aplicada ao IPI, tem-se que, para considerar combustíveis e lubrificantes como insumos, faz-se necessário o emprego destes diretamente na fabricação de produtos destinados a venda, e, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

- Parte dos insumos glosados pela autoridade, embora não sejam bens do ativo permanente e tenham sido consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, assim não se enquadram na condição de insumo, tampouco podem ser aproveitados como crédito da contribuição. Há que se observar o princípio da interpretação literal, não se podendo estender o conceito conferido pela Lei para acrescer o volume de crédito apurado, o que resulta em dispensa de pagamento de tributo não prevista em lei e vedada pelo art. 111 do CTN.

iv) *INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PIS NÃO CUMULATIVO*:

- As operações realizadas pela recorrente provocaram a variação cambial ativa, revelando existência de nova disponibilidade em moeda nacional, encaixando-se no conceito amplo de receita para incidência do PIS e da COFINS.

- O Acórdão nº 203-10570 que, em análise da incidência do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, sobre as variações cambiais ativas, espécie de receita financeira, estabeleceu o seguinte: "PIS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. INCLUSÃO. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS a partir de fevereiro de 1999". Essa decisão sufraga a posição de que a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não elimina a incidência da norma para outros casos, apenas cabendo falar em efeitos gerais após a edição da resolução senatorial.

- Da identidade entre faturamento e receita bruta antes da EC nº 20/98: O conceito de faturamento não é definido pelo direito privado como "emissão de fatura", mas pelo legislador ordinário. Com base nos julgados colacionados do STJ e STF, reconhece-se a

receita bruta como sinônimo de faturamento, inclusive com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei no 7.738/89 que, com base na redação original do art. 195, inciso I, da CF, instituiu o Finsocial das empresas prestadoras de serviços elegendo a receita bruta como base de cálculo. Não extrapola a competência deferida constitucionalmente à União pelo art. 195, inciso I, para instituir contribuição social sobre o faturamento, ainda sob redação original anterior à EC nº 20/98, a base de cálculo definida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ao englobar toda a receita bruta da empresa.

Posteriormente, foi juntado ao processo o Laudo/Parecer acerca da cadeia produtiva do sistema agroindustrial de produção de celulose, elaborado por professores da Esalq/USP.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da contribuinte, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme já consignado na decisão recorrida, tratando-se o processo em análise de lide decorrente de **manifestação de inconformidade** contra a não homologação da compensação sobre **créditos do PIS não cumulativo**, relativos ao **mês de junho de 2004**, não cabe, no presente processo, a análise original de eventual direito creditório da contribuinte de outros períodos de apuração (dezembro de 2002, março e abril de 2003 e fevereiro de 2004), cuja competência é da Unidade RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte:

(...)

9 Ocorre, todavia, que não compete a esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2) proferir, originariamente, qualquer pronunciamento sobre suposto direito de crédito do interessado em processo de restituição/compensação, mas, isto sim, à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte (DRF/VIT/ES), para a qual eventual requerimento lhe deverá ser primeiramente direcionado, pelo que inócuo suscitar, por ora, tais ponderações nessa esfera de julgamento. É o que dispõem as normas regimentais, aprovadas pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009 (DOU de 06/03/2009), e a seguir colacionadas, não podendo essa DRJ/RJ2 delas divergir, até para que não se venha a alegar, futuramente, supressão de instância, em desfavor do interessado.

(...)

10 De qualquer modo, ainda que se admitisse a existência eventual de créditos em favor do interessado nos meses de dezembro/2002, março/2003 e abril/2003 – mencionamos apenas para argumentar – não seriam estes os autos a se proceder a tal

exame, já que, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.637/2002, assim como do art. 1º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 379, de 30/12/2003, vigente à ocasião de protocolo da Dcomp à fl. 01 (28/09/2004), e cujo teor se reproduziu nas demais instruções normativas que sucederam à referida IN SRF nº 379/2003, o crédito a ser objeto de ressarcimento deve se tratado para cada trimestre-calendário, admitindo-se, exclusivamente em caso de compensação, na forma da IN SRF nº 460/2004 e das que lhe sucederam, que o contribuinte se utilize de determinado crédito porventura existente em um mês qualquer na compensação de outros débitos, ainda antes do encerramento do trimestre-calendário, veja-se a seguir:

(...)

11 Da mesma forma, a menção de existência de saldo acumulado de créditos nos períodos de apuração de fevereiro de 2004 (analisados no processo nº 13770.000105/2004-21), créditos esses que, na forma alegada, interfeririam no valor do direito creditório referente ao 2º trimestre de 2004, a ser utilizado nas compensações tratadas no presente processo, não faz qualquer sentido. É que a análise do saldo credor do PIS não-cumulativo, referente ao mês de fevereiro de 2004, foi promovida, tanto pela autoridade administrativa local quanto por essa Delegacia de Julgamento (DRJ/RJ2), em autos diversos, acima referenciados, nos quais se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, passível de utilização apenas nas compensações constantes das Dcomp's anexadas aqueles (outros) processos, inexistindo saldo a compensar a ser utilizado nas compensações de que trata este processo nº 13770.000541/2004-09.

12 Ainda que saldo existisse – citamos novamente a título de argumentação – seria o caso de ressarcimento em espécie ao interessado do saldo credor porventura existente, a ser promovido junto àquele processo nº 13770.000105/2004-21, mas nunca de utilização desse saldo nas compensações de que trata este processo nº 13770.000541/2004-09, a não ser que o interessado viesse a oportuna e tempestivamente pleitear, nos termos da legislação e por intermédio de novas Dcomp's (retificadoras), o montante a ser eventualmente ressarcido naquele mês de fevereiro 2004 em compensações de débitos, supostamente tratadas neste processo nº 13770.000541/2004-09, o que, tampouco, observou-se. É o que dispõem as normas que disciplinam a matéria, que pressupõem a análise do direito creditório por trimestre-calendário do ano civil, na forma anteriormente transcrita.

13 Portanto, os presentes autos, que se referem à determinação da existência e quantificação de créditos do PIS não-cumulativo, relativos ao mês de junho de 2004 (2º trimestre de 2004), não são próprios para a análise de suposto crédito do contribuinte, referente aos meses de dezembro/2002, março/2003, abril/2003, e tampouco ao mês de fevereiro de 2004, pois, ainda que se admitisse que o interessado tenha se utilizado, na apuração de seus créditos em junho (2º trimestre) de 2004, de saldos acumulados de sucessivos períodos anteriores de apuração – tal como alegado, ainda assim não se permitiria, na forma das

normas que regem a matéria, que eventual crédito nos meses de dezembro/2002, março/2003, abril/2003 e fevereiro/2004 tenha sido apropriado pela empresa no mês de junho de 2004, antes do confronto (dedução) com os respectivos débitos da contribuição (cf. art. 1º, caput, da IN SRF nº 379/2003, acima), em procedimento que deve se dar com a necessária análise da autoridade competente para decidir sobre a efetiva existência de tais créditos nos referidos meses, o que – até mesmo em função da inexistência de solicitação específica que se conheça do interessado em tal sentido - não ocorreu para os meses de dezembro/2002, março/2003 e abril/2003, e, para o mês de fevereiro/2004, deu-se em processo específico, diverso deste ora em exame (registre-se ainda que, à fl. 136, a autoridade administrativa elaborou Demonstrativo, contendo os meses/trimestres em que promoveu a análise de direito creditório supostamente existente em favor do interessado, e os correspondentes processos nos quais se analisaram tal direito).

(...)

Não pode prosperar a alegação de que de que, como a Lei nº 9.363/96 prevê a hipótese de crédito presumido do IPI como meio de ressarcimento ao PIS”, seria a recorrente possuidora de saldo de créditos acumulados do PIS, e, por conta disso, os valores dos créditos não cumulativos do PIS apurados pela fiscalização junto ao presente processo estariam “repletos de falhas”, vez que não há previsão legal para se apropriar crédito presumido do IPI juntamente com a apuração dos créditos das contribuições sociais não cumulativas, o que também já foi explanado na decisão recorrida.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela decisão *a quo* sobre a impossibilidade de conhecimento dessas matérias no âmbito do presente processo administrativo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida nesta parte, apenas repetindo a defesa em face do despacho decisório já apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade.

Assim, a decisão recorrida de não conhecimento dos temas alheios ao presente processo há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Também são definitivas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, todas as glosas que não foram expressamente contestadas na manifestação de inconformidade, as quais também não foram objeto de defesa no recurso voluntário.

No que concerne às **variações cambiais** alega a recorrente, em síntese, que o resultado final da sua atividade econômica fica sujeito às flutuações na cotação da moeda norte-americana, assim, para a apuração do valor devido a título de PIS sobre a receita decorrente da variação cambial, a recorrente considerou a variação da taxa do dólar entre o início do mês até a data da sua efetiva liquidação, exceção feita para aqueles contratos que não foram liquidados no período de um mês, situação em que é utilizada a cotação do dólar do início até o final do mês em questão (regime de competência). A recorrente ofereceu à tributação os valores apurados nas contas passivas em todos os meses em que houve variação negativa do dólar e, por conseguinte, ofereceu à tributação os valores apurados nas contas ativas em todos os meses em que houve variação positiva do dólar.

Diante das mesmas alegações acima, apresentadas também por ocasião da manifestação de inconformidade, entendeu a autoridade de primeira instância que:

a) Em que pese o interessado apontar divergências entre o cálculo das variações cambiais por ele adotado em relação àquele promovido pela fiscalização, não carrega ao processo qualquer comprovação do alegado, ou seja, de que o cálculo correto seria aquele constante de sua Planilha de fls. 292/295.

b) Os Demonstrativos juntados não integram a escrituração contábil-fiscal da empresa, não se lhes aplicando, portanto, o disposto no artigo 923 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), de forma que não possuem o valor probante do que neles se contém.

c) Constata-se algumas incoerências e divergências entre os dados das planilhas juntadas, conforme trecho transcrito abaixo da decisão recorrida, o que não pode ser esclarecido diante da ausência de documento extraído da escrituração contábil-fiscal da contribuinte, por intermédio do qual se pudesse chegar a alguma conclusão eficaz sobre a correção dos valores constantes dos Demonstrativos e Planilha apresentados, ou mesmo qualquer justificativa em relação ao procedimento adotado:

(...)

23 Naqueles Demonstrativos de fls. 299/301 ("ACC/PRÉ/ACE"), que se referem especificamente aos períodos de apuração abril, maio e junho de 2004, tratados no presente processo, alguns dos valores ali indicados coincidem com aqueles também indicados pelo interessado em sua Planilha de fls. 292/295. É o caso do valores das variações cambiais ("VC") indicadas entre parênteses nas contas 211207 (711207), 211211 (711211), 112126 (612126), 213104 (713104) e 223104 (723104) nos Demonstrativos de fls. 299/301, reproduzidos na Planilha de fls. 292/295 (quando os valores não se encontram entre parênteses, foram transferidos com o valor zerado para a Planilha de fls. 292/295, exceto para os valores da conta 112126, transferidos com sinal negativo para a Planilha de fls. 292/295).

24 Já em relação aos Demonstrativos de fls. 307/309 (variações cambiais sobre "Empréstimos e Financiamentos de Curto e Longo Prazo" para abril, maio e junho de 2004), os valores indicados para as contas 211203, 211214, 211202, 221203 e 221202 - que possuiriam, em tese, correlação com as contas 711203, 711214, 711202, 721203, 721202 na Planilha de fls. 292/295 - somente há convergência do valor expresso entre parênteses na conta 211214 para o mês de abril de 2004 (R\$ 18.291,14), transferido para a Planilha do interessado de fls. 292/295.

25 Não há qualquer esclarecimento sobre porque motivos para um mesmo mês, no qual se adota a mesma taxa ou percentual de variação do câmbio, a incidir sobre os empréstimos e financiamentos indicados nos Demonstrativos de fls. 307/309 – e, portanto, em todos eles, igualmente, sobre contratos que se constituem em obrigações do interessado – há valores de atualização cambial ora sim, ora não indicados entre parênteses, não se sabendo ao certo também porque, em relação a estes últimos, foram transferidos com valor zerado para a Planilha de fls. 292/295.

26 Portanto, pode-se concluir, no geral, que não há qualquer relação ou similaridade entre os valores de atualização (variação) cambial sobre os empréstimos e financiamentos e “ACC/PRÉ/ACE”, identificados nos Demonstrativos de fls. 299/301 e fls. 307/309, quando comparados com quaisquer um daqueles valores, também de variação cambial para os referidos meses de abril, maio e junho de 2004, que integram a Planilha de fls. 292/295, igualmente apresentada pelo interessado, além do que o mesmo não apresentou qualquer documento extraído de sua escrituração contábil-fiscal, por intermédio do qual se pudesse chegar a alguma conclusão eficaz sobre a correção dos valores constantes dos Demonstrativos e Planilha apresentados, ou mesmo qualquer justificativa em relação ao procedimento adotado.

27 Também não há qualquer explicação na peça recursal sobre porque motivos as receitas de variação cambial de todas as demais contas consideradas pela fiscalização em sua apuração de fls. 134/135 não constam, seja dos Demonstrativos de fls. 299/301 e fls. 307/309, seja daquela Planilha de fls. 292/295, que sintetiza, por conta, a apuração das variações cambiais realizada pelo contribuinte.

d) A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, de regência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos períodos de apuração abril, maio e junho de 2004, tratados no presente processo, em seu art. 1º, manteve a incidência da contribuição sobre as receitas financeiras, até o advento do Decreto nº 5.164, de 30/07/2004 – em 01/08/2004, devendo-se deve-se manter a apuração das receitas de variação cambial e do valor da contribuição devida nos referidos meses, na forma em que promovida pela fiscalização, até mesmo porque fundada, efetivamente, segundo esclarecimentos da autoridade administrativa competente, em documentos e elementos integrantes da escrituração contábil-fiscal (Livro Razão e balancetes) da contribuinte.

A recorrente nada mencionou acerca do entendimento acima da DRJ relativamente às variações cambiais, restringindo-se a repetir os argumentos já apresentados e não trazendo aos autos algum elemento modificativo ou extintivo do que consta na decisão recorrida, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Desta forma, além de a recorrente não ter trazido juntamente com a manifestação de inconformidade, a comprovação de que o cálculo das variações cambiais correto seria aquele por ela proposto, ao invés daquele efetuado pela fiscalização, eis que lhe caberia a prova dos fatos alegados, a teor do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, do art. 333, II do Código de Processo Civil e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, também no recurso voluntário não apresentou qualquer esclarecimento acerca das inconsistências apontadas pela decisão de primeira instância.

Pelo que entendo que deve ser mantido o cálculo da variação cambial efetuado pela autoridade administrativa, em conformidade com a escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Não pode prosperar o conceito de insumo proposto pela recorrente que seria toda e qualquer matéria-prima, cuja utilização na cadeia produtiva fosse necessária à

Este Conselho Administrativo não tem adotado, para fins de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, a interpretação restrita de insumos veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, e nem tão amplo, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, conforme bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656, julgado em 28/11/2013, cujo Relator foi Conselheiro Rosaldo Trevisan, cuja ementa ora se transcreve:

Filio-me ao entendimento deste CARF que tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo do Acórdão nº 3403-003.052, julgado em 23/07/2014, por voto condutor do Relator Conselheiro Alexandre Kern:

Documento assinado digitalmente em 01/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 01/02/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.
(...)

Com relação à insurgência genérica ao conceito de insumo aplicado às glosas, deve-se ressaltar que o fato de este Colegiado ter entendimento divergente da autoridade de primeira instância no que concerne ao conceito de insumos para fins de creditamento do PIS/Pasep não acarreta, de forma alguma, a revisão total das glosas mantidas pela decisão recorrida, a qual foi legitimamente emitida em conformidade com a regulamentação trazida pelas referidas Instruções Normativas.

Não há que se olvidar que cada órgão julgador age, dentro da sua esfera de competência, segundo o princípio da livre persuasão racional.

Com relação à alegação da recorrente de que seu processo industrial se inicia no viveiro florestal, é de se esclarecer que o entendimento da fiscalização não é dela divergente. A fiscalização considera que os custos incorridos na fase agrícola da produção são, sim, insumos para fins de creditamento das contribuições não cumulativas.

Com efeito, registrou a fiscalização que a DRF/Vitória já havia formulado consulta à Divisão de Tributação desta Superintendência quanto à correta interpretação do art. 66 da IN SRF 247/02 em relação às pessoas jurídicas que realizam atividades agroindustriais, a qual solucionou a questão em abono quase integral da proposta submetida por aquela Unidade, conforme trecho abaixo extraído do Despacho Decisório:

(...)

Noutra senda, faz-se necessário registrar a realização de consulta à Divisão de Tributação desta Superintendência acerca da correta interpretação do art. 66 da IN SRF 247/02 em relação às pessoas jurídicas que realizam atividades agroindustriais, cujos termos se transcrevem na íntegra:

"DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Em procedimento de verificação de ressarcimento de créditos da não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, realizada junto a pessoa jurídica que exerce atividade de fabricação de celulose juntamente com a produção de toras de eucalipto, esta a principal matéria-prima na industrialização daquele produto, deparou-se a fiscalização com dúvidas acerca do real alcance do termo "insumo " para fins de apropriação de créditos daquela natureza na operação realizada pela empresa.

Assim como na atividade sucroalcooleira, é comum no setor de fabricação de celulose que as indústrias desenvolvam o cultivo de eucalipto para garantia do fornecimento de matéria-prima, o que a caracteriza como típica agroindústria.

(...)

SOLUÇÃO PROPOSTA PELA CONSULENTE

Quanto ao primeiro questionamento, entende esta Unidade que, sendo princípio comezinho de direito que a lei não utiliza palavras vãs, os

termos "produção" e fabricação" possuem sentidos distintos, não podendo serem tomados como sinônimas no contexto legal sob enfoque.

O vocábulo "fabricação", sem maiores controvérsias, guarda relação com "industrialização" na concepção do art. 4º do RIPI/02, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, segundo o qual corresponde a *"qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo"*. Tanto assim que a IN SRF 247/02 buscou a noção de insumo no Parecer CST 65/79 que demarca os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem, indiscutivelmente espécies do gênero "insumo".

Produção, por sua vez, não se enquadra como industrialização, ainda que do ponto de vista econômico o possa ser. Este entendimento encontra-se pacificado na seara administrativa, tendo, inclusive, o próprio Conselho de Contribuintes firmado posição neste sentido, quando, ao analisar o direito ao crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96 a pessoa jurídica exportadora de café em grão, reafirmou a inexistência de qualquer processo industrial, do ponto de vista legal, que lhe fosse possível conferir o beneplácito, uma vez que as operações se resumiam a limpar, secar, classificar e ensacar o produto (café) destinado ao mercado internacional (vide acórdãos 201-79.068 e 201.79.070).

(...)

Nesta senda e já adentrando à segunda indagação, encarada a produção como algo distinto de industrialização, tem-se que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conferiram, sim, o direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre insumos - bens e serviços - utilizados na produção, no caso em apreço, entendida como a atividade rural empreendida como acessória à industrialização de celulose, não se erigindo em óbice a tal conclusão a simples omissão da IN SRF 247/02 em conceituar os bens utilizados como insumos em relação à produção, mesmo porque ao definir serviços como insumos estipulou que seriam aqueles aplicados ou consumidos na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

Não faria sentido lógico-jurídico que se permitisse a apropriação de créditos na produção, exclusivamente em relação serviços tomados como insumos, refutada quanto aos bens, o que leva a crer que houve certa mistura terminológica, em princípio, nada impedindo que, adotando uma interpretação sistemática, aplique-se a analogia in bonam partem para se concluir que é possível, na atividade agroindustrial, a tomada de créditos pela utilização de bens e serviços que são consumidos/aplicados na produção.

Outrossim, não parece haver dúvida que, acaso a operação florestal fosse realizada em pessoa jurídica distinta e não em processo integrado, como sói ocorrer, os créditos em comento poderiam ser apropriados sem qualquer censura.

Isto posto, resta a terceira questão, qual seja, admitidos os créditos, quais seriam os insumos passíveis de admissão no cômputo da apuração dos créditos.

Em relação aos bens, dúvida não surge quanto aos herbicidas, fertilizantes e corretivos de solo, eis que consumidos diretamente na produção de toras de eucalipto; entretanto, a mesma facilidade não se repete no que concerne aos serviços, de forma que aqueles relacionados à silvicultura, assim entendido como o cultivo de árvores florestais, e de

topografia, visando o levantamento das áreas a serem cultivadas, haveriam de ser admitidos no cálculo.

Já os serviços de manutenção de estradas para escoamento da produção e os serviços de satélite para acompanhamento das áreas cultivadas, assim como, a vigilância patrimonial e a construção de cercas divisórias, o mesmo raciocínio não seria aplicável porquanto são serviços que, nada obstante a utilidade na atividade desenvolvida, não se aplicam diretamente na produção, mas apenas de maneira indireta.

Nesta linha exegética, **"o termo 'insumo' não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço"** (SC SRRF/7ª RF/Disit nº 69/2007).

Na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 05/2007, destaca-se que "(...) segundo a nova sistemática de apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os contribuintes a elas sujeitos podem apurar um crédito correspondente à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para ser abatido do que for devido, num mesmo período, a título das referidas contribuições. Como a utilização desse crédito resultará em redução da contribuição devida, equivalendo a uma renúncia de receita, cumpre salientar o dever de obediência ao princípio da interpretação literal, sendo vedada a extensão da norma a casos nela não previstos, consoante o disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional."

Com estas considerações, submete-se o posicionamento retro a esta Divisão de Tributação para que o referente ou, caso contrário, forneça a interpretação mais consentânea com o direito posto, pugnando-se desde já, na medida do possível, por uma breve solução, em razão da pendência de análise de pedidos de ressarcimento. "

Em abono quase integral desta exegese, referida Divisão solucionou a questão no sentido proposto, à exceção dos serviços topográficos, que não vislumbrou hipótese para seu aproveitamento, por falta de respaldo legal.

Fixadas tais premissas, destaca-se que do exame da escrita contábil/fiscal e dos mapas demonstrativos da composição das contribuições sob exame foram detectados alguns pontos divergentes entre a interpretação levada a cabo pelo contribuinte e a engendrada pela fiscalização, não no que tange à exatidão dos números fornecidos, mas sim em relação à inclusão/exclusão de certos itens (insumos e/ou receitas) ou mesmo forma de cálculo dos valores aproveitados na apuração do tributo sob exame.

Por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a segregação e exame apartado de todos os pontos de discordância (rectius questões), que foram alvo de glosa ou

acréscimo na base de cálculo, em relação aos valores apurados pelo contribuinte.

(...)

No que concerne aos **combustíveis**, alega a recorrente que eles são consumidos em veículos, máquinas e equipamentos, durante toda a fase de silvicultura e de colheita, de forma que são essenciais no seu processo produtivo.

No Parecer Seort, sob essa rubrica foram glosados "a gasolina e o óleo diesel utilizado como combustíveis nos veículos da empresa, por, nesta condição, não se enquadrarem no conceito de insumo".

O julgador de primeira instância manteve a referida glosa sob o argumento de que a mera alegação na manifestação de inconformidade de que os combustíveis seriam essenciais à produção de celulose não seria suficiente para afastá-la, nesses termos:

(...)

37 Da mesma maneira, o referido Parecer fiscal afirma (em seu item 2.2.1 e no Demonstrativo de fls. 80/82) que as despesas glosadas com combustíveis se referem àqueles utilizados nos veículos da empresa e não nas máquinas e equipamentos utilizados na produção. Por outro lado, e nos termos da legislação, a mera alegação, constante da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado, no sentido de que, sem tais gastos, não haveria como produzir a celulose, não é suficiente para afastar a glosa promovida pela fiscalização, pois, como já visto, os dispêndios com combustíveis e lubrificantes que ensejam a apropriação de créditos devem ser aqueles, igualmente, estritamente utilizados como insumos na fabricação de produtos ou prestação de serviços (cf. art. 3º II, da Lei nº 10.637/2002 c/c art. 66, I-b, da IN SRF nº 247/2002, ambos anteriormente colacionados), não tendo o interessado comprovado documentalmente na citada Manifestação de Inconformidade, que os correspondentes gastos - especificamente com combustíveis - se fizeram efetivamente utilizados em veículos da empresa (caminhões, máquinas, etc), empregados diretamente nas atividades de florestamento ou produção de celulose.

(...)

De fato, caberia à recorrente, por ocasião da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 333, II do Código de Processo Civil, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão que glosou, motivadamente, o crédito decorrente de combustíveis.

Embora esta Relatora pudesse, em conformidade com precedentes deste Colegiado, reconhecer, por exemplo, o crédito decorrente dos combustíveis utilizados em veículos em relação ao transporte ou manuseio de insumos ou produtos inacabados dentro do contexto do seu processo produtivo, nele incluído a fase agrícola, a recorrente não trouxe aos autos, até a manifestação de inconformidade, a comprovação de que os combustíveis questionados estariam inseridos nessa situação ou, eventualmente, em outra que ensejasse o referido creditamento.

A recorrente, no recurso voluntário e na manifestação de inconformidade, restringiu-se à alegação de que o combustível seria essencial ao seu processo produtivo e seria consumido em veículos, máquinas e equipamentos na fase de silvicultura e de colheita.

No Laudo posteriormente apresentado há a informação de que toda a atividade silvicultural e fabril depende da movimentação de veículos leves, ônibus, vans, tratores, caminhões, máquinas leves e pesadas, todos consumidores de combustível.

Não resta mesmo dúvida de que o combustível seja essencial à atividade produtiva da recorrente, entretanto, não ela não comprovou que as despesas relativas às aquisições tributadas de combustíveis glosadas seriam, efetivamente, aplicadas nos veículos, máquinas e equipamentos do seu processo produtivo, mas não em outras operações que, embora sejam da atividade da empresa como um todo, não gerariam direito ao crédito das contribuições.

A apuração dessa questão exigiria dilação probatória, não mais cabível neste momento processual, quando já preclusa a produção de provas pela recorrente, sem olvidar que seria dela o ônus da prova do seu direito creditório.

Pelo que entendo que devem ser mantidas as glosas correspondentes aos combustíveis.

Alega a recorrente também a essencialidade no seu processo produtivo de todos os itens ligados a peças de manutenção, a itens de reposição e aos equipamentos de segurança, bem como caminhões, máquinas e diversos equipamentos operados em sua quase totalidade por terceiros.

Entretanto, além de os bens não constarem expressamente no Parecer Seort como glosados, acerca dos itens de manutenção, nele não há menção à glosa de serviços de manutenção das máquinas e equipamentos, mas tão somente de "manutenção de equipamentos de comunicação", "manutenção e conservação de imóveis e escritórios" e "manutenção e conservação de estradas".

Não se sabe, pela leitura do recurso voluntário, quais seriam especificamente os itens recorridos. Trata-se de defesa muito genérica, deficiente e desprovida de comprovação.

Assim, diante da ausência de determinação da discordância e dos seus correspondentes fundamentos de fato e de direito respaldados em provas, conforme exige o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deixo de conhecer essa alegação.

O Parecer Seort também não trata de qualquer questão quanto à "glosa de créditos de PIS decorrentes da aquisição de insumos de pessoas supostamente tributadas pelo PIS pela sistemática da cumulatividade", alegada pela recorrente no recurso voluntário.

Requeru a recorrente, a conversão em diligência "para que todos os equívocos cometidos ao longo do procedimento de fiscalização sejam sanados", entretanto, não logrou êxito em demonstrar quais seriam esses equívocos, conforme acima analisado, nem tampouco se presta a diligência para suprir deficiência probatória a cargo da requerente de reconhecimento de direito creditório.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento, como é o caso dos autos.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(assinatura digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora